



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021**

MARCELA FREITAS COSTA MESQUITA MONTEIRO  
Consultora Legislativa da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e  
Defesa do Consumidor

**NOTA DESCRITIVA  
FEVEREIRO DE 2021**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>II – DESCRIÇÃO DA MP .....</b>	<b>4</b>
<b>III – JUSTIFICAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>IV – EMENDAS PARLAMENTARES.....</b>	<b>8</b>

## **Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021**

**Ementa:** Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

### **I – INTRODUÇÃO**

---

A presente Nota tem por objetivo descrever o conteúdo da Medida Provisória (MP) nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, *que “estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19”*, bem como das 58 emendas parlamentares apresentadas.

Cumprе esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que *“dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”*.<sup>1</sup>

### **II – DESCRIÇÃO DA MP**

---

O art. 1º da Medida Provisória em epígrafe prevê que, até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando cabível, de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, uma série de obrigações legalmente previstas, quais sejam:

- regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), prevista no § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputados-e-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>>. Acesso em 7 abr. 2020.

- regularidade com as obrigações eleitorais, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;
- comprovação de quitação de tributos federais, incluindo a apresentação de certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- regularidade com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista nas alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo órgão competente, nos termos da alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como na contratação de operações de crédito que envolvam recursos públicos, provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor); recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), previsto no art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- comprovação de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de crédito rural, conforme art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;
- consulta prévia ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O § 1º do art. 1º da MP ressalva o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, no sentido de que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Registra, ainda, que a verificação da regularidade junto à seguridade social se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O § 2º do referido artigo determina que, até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, e suas subsidiárias, devem encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

A seu turno, o art. 2º da medida provisória prevê a revogação do inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994, excluindo, de forma definitiva, a obrigação de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança.

Por fim, o art. 3º se limita a estabelecer a cláusula de vigência da medida provisória, que teve início com sua publicação oficial.

### **III – JUSTIFICAÇÃO**

---

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EM nº 00020/2021 ME, de 2 de fevereiro do corrente ano.

Consta do referido documento, que, *"por meio da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, cuja vigência foi encerrada em 26 de*

*novembro de 2020, o Governo Federal dispensou exigências legais ordinariamente necessárias para a obtenção de crédito. A referida Medida Provisória somou-se aos esforços de diminuição dos efeitos econômicos da pandemia por meio da diminuição temporária da burocracia para empresas pedirem empréstimos a bancos públicos."*

Esclarece, na sequência, que as dispensas contidas no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, estavam previstas na Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020. Ademais, cláusulas semelhantes também estão contidas na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, destinadas a programas específicos, a saber o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac) e o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Sustenta que a Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, não se restringe à contratação de operações de crédito vinculados a um programa específico. Pelo contrário, por meio dela propõe-se a dispensa, até 30 de junho de 2021, de apresentação de determinadas exigibilidades legais para a contratação de operações de crédito em geral.

Nesse sentido, o Poder Executivo justifica a relevância e urgência da proposição com base na permanência da crise econômica causada pela pandemia de covid-19; e afirma que por meio das dispensas propostas, objetiva-se dar condições para que as empresas privadas e outras entidades possam enfrentar as dificuldades financeiras advindas com a crise atual.

Argumenta, ainda, que a proposta apresentada é necessária para que os canais de crédito do Sistema Financeiro Nacional não sejam prejudicados neste momento de calamidade pública. Com o auxílio das medidas adotadas pelo Governo Federal desde o início da pandemia, constata-se que a concessão de crédito no mercado brasileiro não apresentou descontinuidades. Pelo contrário, dados do Banco Central do Brasil atestam que houve crescimento de 32% na concessão de crédito total entre maio e novembro de 2020. A edição desta Proposta de Medida Provisória permitirá, pois, que a dinâmica da concessão de crédito não seja prejudicada.

Por derradeiro, depreende-se, da exposição de motivos, que além dos fundamentos acima elencados, a relevância e urgência estão pautadas na alegação de que sua edição i) auxiliará as medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento à pandemia de Covid-19; ii) franqueará às empresas melhores condições de acesso ao mercado de crédito; e iii) permitirá maior taxa de sobrevivência de empresas.

#### IV – EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 58 emendas à Medida Provisória nº 1.028, de 2021.

Para a melhor compreensão de seu objeto e sentido, apresentamos, no quadro abaixo, informações resumidas sobre cada uma das Emendas.

EMD	Autor	Conteúdo
<a href="#">1</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR): Extensão do prazo para concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural; Renegociação das dívidas das operações de crédito rural.
<a href="#">2</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Inclui dispositivo prevendo a suspensão de cobrança de operações de crédito consignado (enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional ou pelo prazo mínimo de 6 meses).
<a href="#">3</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Inclui dispositivo determinando a suspensão de exigência de prova de regularidade do CPF de beneficiário de auxílio emergencial, benefício assistencial, programas de transferência de renda, subvenções ou auxílios de qualquer natureza, com natureza alimentar.
<a href="#">4</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Inclui dispositivo vedando a destinação dos recursos recebidos nos termos desta Lei para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.
<a href="#">5</a>	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a Lei nº 11.101/2005 para excluir dos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.
<a href="#">6</a>	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Prevê que os valores obtidos nos termos desta Lei e que se destinem à construção de fossas sépticas ou de unidades de tratamento individuais de esgotamento sanitário pela população rural de baixa renda serão ressarcidas pela União com recursos do FNHIS.
<a href="#">7</a>	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Alteração da redação para estender o prazo do caput do art. 1º até 31 de dezembro de 2021.
<a href="#">8</a>	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Alteração da redação original para estender o prazo previsto no caput e no §2º do art. 1º para o dia 31 de dezembro de 2021.
<a href="#">9</a>	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Dispensa, pelo prazo do caput do art. 1º, o Ministério da Fazenda de verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à

EMD	Autor	Conteúdo
		realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente; bem como a observação da Resolução no 43/2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.
<a href="#">10</a>	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Inclui dispositivo dando prioridade de acesso ao crédito a estados e municípios, que proporcionalmente à população, apresentarem o maior número de casos de contaminação pelo coronavírus e estabelecendo o prazo de 24 horas para depósito desses valores na conta do solicitante.
<a href="#">11</a>	Deputado Federal David Soares (DEM/SP)	Inclui dispositivo prevendo tratamento diferenciado para empresas de menor porte e aos setores mais atingidos pela pandemia da covid-19.
<a href="#">12</a>	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Retira do texto da MPV a previsão de revogação do dispositivo legal que prevê a necessidade de apresentar CND para obtenção de empréstimos com recursos captados através da caderneta de poupança. (inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994.)
<a href="#">13</a>	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Revoga o dispositivo da Lei nº 13.999/2020 que prioriza as contratações de empréstimos no âmbito do Pronampe.
<a href="#">14</a>	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Altera dispositivo da Lei nº 13.999/2020, cuja redação original determina a priorização das contratações de empréstimos no âmbito do Pronampe, para que passe a ser uma possibilidade e não uma obrigação.
<a href="#">15</a>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/R R)	Inclui dispositivo que dispensa, até 31 de dezembro de 2021, a obrigatoriedade de seguro prévio para fins de penhor de veículos.
<a href="#">16</a>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/R R)	Alteração da redação original para estender o prazo previsto no caput e no §2º do art. 1º para o dia 31 de dezembro de 2021.
<a href="#">17</a>	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Altera a redação do dispositivo trocando a expressão "ficam dispensadas " por "não exigirão", tornando obrigatória a previsão legal.
<a href="#">18</a>	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Inclui dispositivo prevendo prazo máximo de 5 dias para que as instituições financeiras apresentem resposta sobre a contratação ou renegociação de operação de crédito solicitada.
<a href="#">19</a>	Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Inclui dispositivo prevendo prioridade de acesso aos recursos para espaços culturais.
<a href="#">20</a>	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Exclui do texto do art. 1º os incisos que dispensam a comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
<a href="#">21</a>	Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Inclui dispositivo vedando consulta a banco de dados e exigência de prévio adimplemento de operações de crédito anteriores, quando se tratar de contratação e renegociação com museus, teatros, cinemas, bibliotecas, galerias pinacotecas, centros de exposição, centros culturais e parques ecológicos, e prevendo diretrizes para renegociação.
<a href="#">22</a>	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Retira do texto do dispositivo a dispensa de exigência de apresentação da RAIS
<a href="#">23</a>	Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	Inclui previsão de suspensão, pelo prazo de seis meses, do pagamento de empréstimos consignados de titularidade de aposentados e pensionistas

EMD	Autor	Conteúdo
<a href="#">24</a>	Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	Inclui dispositivo na Lei nº 13.999/2020 (Pronampe) para permitir aos contratantes a repactuação da operação contratada, mediante o adimplemento de 10% do valor total do empréstimo, nas mesmas condições, prazos e garantias estabelecidas no contrato original, com a abertura de novo prazo de carência de 8 (oito) meses para o pagamento da primeira parcela da operação contratada.
<a href="#">25</a>	Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	Inclui dispositivo no âmbito da Lei nº 14.042/2020 (Peac), prevendo a repactuação das operações de crédito, mediante o adimplemento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da contratação.
<a href="#">26</a>	Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	Inclui dispositivo limitando a distribuição de lucros e dividendos entre sócios ou acionista.
<a href="#">27</a>	Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	Trata da inclusão de parágrafo único no art. 13, da Lei nº 13.999/2020 (Pronampe) determinando o prazo de até 30 de junho de 2021 para que o programa seja tornado permanente.
<a href="#">28</a>	Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	Trata da inclusão de dispositivo no âmbito da Lei nº 14.042/2020 (Peac), autorizando que o programa seja adotado de forma permanente pelo Poder Executivo.
<a href="#">29</a>	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Inclui dispositivos prevendo compromisso de manutenção dos postos de trabalho e obrigando que as empresas e entidades beneficiadas cumpram as regras de saúde e segurança do trabalho e não se envolvam em irregularidade relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, a trabalho infantil ou cotas para aprendizagem de pessoas com deficiência.
<a href="#">30</a>	Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	Estende o prazo previsto no caput para 30 de junho de 2021 quando se tratar de operações de crédito rural.
<a href="#">31</a>	Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	Estende o prazo previsto no caput por 180 dias quando se tratar de operações realizadas por microempresa e empresa de pequeno porte.
<a href="#">32</a>	Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	Limita, pelo prazo estabelecido no caput, os valores a título de tarifas de estudo de operação na concessão de novas operações de crédito rural, vedada sua cobrança em operações de repactuação de dívidas rurais.
<a href="#">33</a>	Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	Inclui dispositivo proibindo as instituições financeiras de comercializar a venda de qualquer título de capitalização e de seguro de bens que não estejam diretamente relacionados à produção da atividade rural, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à contratação do crédito agropecuário, seja destinado a custeio, seja a investimentos.
<a href="#">34</a>	Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	Altera a redação do dispositivo trocando a expressão "ficam dispensadas " por "não exigirão", tornando obrigatória a previsão legal.
<a href="#">35</a>	Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	Inclui dispositivo prevendo prazo máximo de cinco dias para que as instituições financeiras apresentem resposta sobre a contratação ou renegociação de operação de crédito solicitada
<a href="#">36</a>	Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	Inclui dispositivo no sentido de que a flexibilização na apresentação de documentos não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos FGTS.
<a href="#">37</a>	Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	Inclui dispositivo vedando a destinação dos recursos recebidos nos termos desta Lei para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.
<a href="#">38</a>	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Previsão de revogação do dispositivo legal que prevê a necessidade de apresentar CND para obtenção de empréstimos com recursos captados através da caderneta de poupança.
<a href="#">39</a>	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Suprime o inciso VI do art. 1º da MPV que dispensa, de forma temporária, a apresentação de CND para obtenção de recursos

EMD	Autor	Conteúdo
		oriundos do FNO, FNE, FCO, Finam e Finor, bem como do FGTS, do FAT e do FNDE
<a href="#">40</a>	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Exclui do texto do art. 1º o inciso IV que dispensa, de forma temporária, a comprovação de regularidade junto ao FGTS.
<a href="#">41</a>	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Suprime o inciso VI do art. 1º da MPV que dispensa, de forma temporária, a apresentação de CND para obtenção de recursos oriundos do FNO, FNE, FCO, Finam e Finor, bem como do FGTS, do FAT e do FNDE; bem como os incisos IV e VII que dispensam a comprovação de regularidade junto ao FGTS.
<a href="#">42</a>	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Inclui dispositivo prevendo que apenas poderão ser realizadas operações de crédito com solicitantes que estiverem com situação irregular perante o FGTS, quando estes utilizarem pelo o menos 20% dos recursos recebidos para quitação dos referidos débitos.
<a href="#">43</a>	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Inclui dispositivos prevendo compromisso de manutenção dos postos de trabalho e obrigando que as empresas e entidades beneficiadas cumpram as regras de saúde e segurança do trabalho e não se envolvam em irregularidade relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, a trabalho infantil ou cotas para aprendizagem de pessoas com deficiência.
<a href="#">44</a>	Deputado Federal Neucimar Fraga (PSD/ES)	Alteração da redação original para estender o prazo previsto no caput e no §2º do art. 1º para o dia 31 de dezembro de 2021.
<a href="#">45</a>	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Inclui previsão que isenta o consumidor de arcar com encargos financeiros incidentes em renegociação de crédito.
<a href="#">46</a>	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Inclui dispositivo prevendo a suspensão, até 30 de junho de 2021, a cobrança das prestações no âmbito do PMCMV.
<a href="#">47</a>	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Inclui previsão no sentido de que eventual nulidade de cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
<a href="#">48</a>	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Retira do texto da MPV a previsão de revogação do dispositivo legal que prevê a necessidade de apresentar CND para obtenção de empréstimos com recursos captados através da caderneta de poupança. (inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994.)
<a href="#">49</a>	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera a redação do dispositivo trocando a expressão "ficam dispensadas " por "não exigirão", tornando obrigatória a previsão legal.
<a href="#">50</a>	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Inclui dispositivo prevendo prazo máximo de cinco dias para que as instituições financeiras apresentem resposta sobre a contratação ou renegociação de operação de crédito solicitada.
<a href="#">51</a>	Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	Inclui dispositivo tratando do compromisso de não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados pelo prazo de 360 dias a contar da data da assinatura do contrato.
<a href="#">52</a>	Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	Alteração da redação para estender o prazo do caput do art. 1º até 31 de dezembro de 2021.
<a href="#">53</a>	Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	Inclui previsão que isenta o consumidor de arcar com encargos financeiros incidentes em renegociação de crédito.
<a href="#">54</a>	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Inclui dispositivo prevendo prazo máximo de cinco dias para que as instituições financeiras apresentem resposta sobre a contratação ou renegociação de operação de crédito solicitada
<a href="#">55</a>	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera a redação do dispositivo trocando a expressão "ficam dispensadas " por "não exigirão", tornando obrigatória a previsão legal.

<b>EMD</b>	<b>Autor</b>	<b>Conteúdo</b>
<a href="#">56</a>	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Inclui dispositivo alterando a Lei nº 13.340/2016, a fim de prorrogar, até junho de 2021, o prazo dentro do qual são afastadas as exigências de regularidade fiscal nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital.
<a href="#">57</a>	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Inclui previsão no sentido de dispensar o proprietário do imóvel de apresentar documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, na submissão do seu imóvel, ou fração deste, ao regime de afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).
<a href="#">58</a>	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Alteração da redação original para estender o prazo previsto no caput e no §2º do art. 1º para o dia 31 de dezembro de 2021.

2021-654